



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

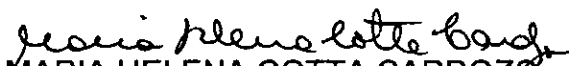
Processo nº. : 13858.000265/2002-49
Recurso nº. : 149.040
Matéria : IRF - Ex(s): 1998
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.920

IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF devido à suposta falta de recolhimento, o qual deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e regularização por parte do contribuinte, nos termos da IN SRF nº 583, de 2005, art 11.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000265/2002-49
Acórdão nº. : 104-21.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000265/2002-49
Acórdão nº. : 104-21.920

Recurso nº. : 149.040
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, do ano-calendário de 1997, que apontou débitos de IRF declarados na DCTF mas cujos pagamentos não foram localizados no sistema (fls. 04/10).

A matéria em discussão está fiel e sinteticamente apresentada no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 59):

“Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 07/05/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) originado em “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, código de receita nº 0588 e “outros rendimentos”, código de receita nº 8045, concernente aos períodos de apuração de agosto e dezembro de 1997, nos valores de R\$ 1.004,12 e R\$ 216,80, respectivamente, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/20, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, de que houve o pagamento, bem como, que o valor real do débito atinente ao imposto retido sobre rendimentos do trabalho assalariado não seria de R\$ 1.004,12 mas sim de R\$ 917,39.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Franca, que concluiu pela insubsistência da cobrança de R\$ 216,80, concernente ao imposto derivado de “outros rendimentos”, e reconheceu o pagamento de R\$ 917,39 efetuado por conta do tributo atinente aos “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Seguiu-se a revisão de ofício do lançamento, na forma do artigo 149 do Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000265/2002-49
Acórdão nº. : 104-21.920

Tributário Nacional (CTN), cancelando parcialmente a exigência, no particular, fl. 61.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por intermédio de sua 5ª Turma, no âmbito do acórdão nº 8.907, de 26.08.2005, examinando a documentação acostada aos autos, relativamente à parte da exigência ainda mantida, concluiu, à unanimidade de votos, pela procedência do lançamento (fls. 57/61). A ementa do acórdão explica as razões de decidir (fls. 57):

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 31/08/1997 a 30/12/1997

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. Eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência, inclusive da multa *ex officio* aplicada.

Lançamento Procedente.”

Intimada de tal decisão em 24.11.2005, por meio de AR (fls. 64), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 22.12.2005 (fls. 66), acompanhado dos documentos de fls. 64/74, quais sejam, cópias do seu Livro Diário com os registros do IRF devido no mês de dezembro de 1997.

Às fls. 77 consta informação fiscal de que a Empresa está dispensada do arrolamento de bens, em função do valor do crédito tributário exigido ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000265/2002-49
Acórdão nº. : 104-21.920

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário remanescente.

O débito que remanesce em discussão é o montante de R\$ 86,73 (com os acréscimos legais) referente à diferença entre o valor pago pelo Contribuinte (e reconhecido pela SRF), a título de IRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (Código 0588), de R\$ 917,39 (vide DARF de fls. 13 e 69/verso) e aquele que consta da sua DCTF, no valor de R\$ 1.004,12.

Não obstante os elementos apresentados pelo Contribuinte em grau recursal, a fim de comprovar o acerto da base de cálculo utilizada para o recolhimento do IRF em questão e o erro formal no preenchimento da sua DCTF (fls. 67/72), há um aspecto formal, prejudicial ao mérito em si.

Na verdade, com fundamento na legislação e regulamentação hoje vigentes, não subsiste auto de infração lavrado a partir de valores já declarados em DCTF e cujos recolhimentos não são confirmados ou localizados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito, veja-se o procedimento fixado pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, que confirmou as disposições da Lei nº 10.833, de 19.12.2003 e da MP nº 2158-35:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000265/2002-49
Acórdão nº. : 104-21.920

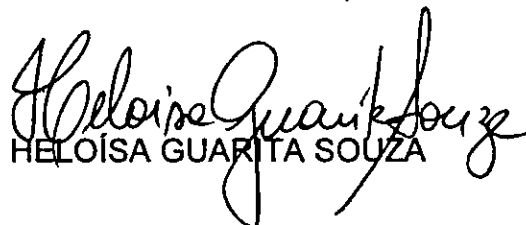
“Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.”

Portanto, não subsiste o presente lançamento de ofício, devendo o débito nele remanescente ser cancelado, sem prejuízo do seu encaminhamento para a inscrição em Dívida Ativa da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), onde, então, deve o Contribuinte proceder à regularização de seu débito supostamente pago.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA